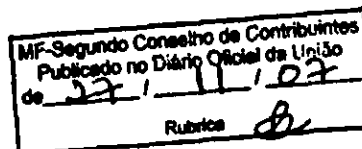




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10882.002327/2001-81
Recurso n° 125.843 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 202-18.192
Sessão de 19 de julho de 2007
Recorrente ABB LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 31/05/1999,
01/07/1999 a 30/09/1999, 01/11/1999 a 30/11/1999


Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. SEMESTRALIDADE DA BASE DE
CÁLCULO DO PIS.

Extingue o crédito tributário constituído de ofício quando apurada a efetivação
de compensação, previamente ao lançamento de ofício, com indêbitos
decorrentes da declaração de inconstitucionalidade das normas que regeram os
pagamentos anteriormente efetuados.

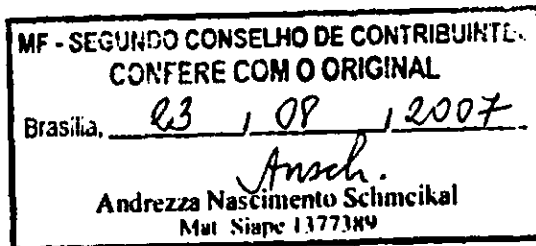
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso.

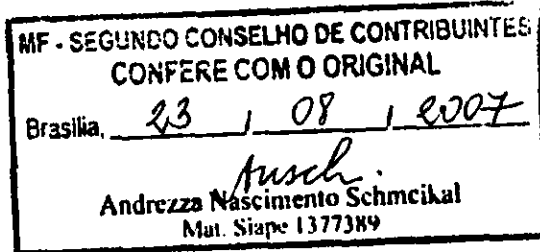

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


MÁRIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly
Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

Ausentes os Conselheiros Claudia Alves Lopes Bernardino e, justificadamente,
Antônio Lisboa Cardoso.



Relatório

Trata-se de processo retornado de diligência requerida por esta câmara por meio da Resolução nº 202-00.948, proferida na sessão de 20/02/2006.

Em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, a fiscalização promoveu a lavratura do auto de infração para exigir o PIS relativo às compensações que entendeu efetuadas erroneamente, afastando a aplicação da tese da semestralidade da base de cálculo da contribuição.

Alçado a este Conselho de Contribuintes em razão de recurso voluntário apresentado em tempo hábil, votaram os Membros da Câmara pela realização da diligência, com vistas à apuração do indébito pela observância da semestralidade da base de cálculo e revisão do lançamento de ofício, em razão de eventuais indébitos apurados no período, bem como em razão de a fiscalização haver apurado a existência de diversos créditos a favor da contribuinte e não haver efetuado, de ofício, compensação com parte da contribuição apurada como devida.

Adotadas as providências requeridas, a fiscalização elaborou a informação de fls. 306 a 308, intimando a recorrente para dela conhecer e se manifestar, se quisesse, o que não ocorreu.

É o Relatório.

Andrezza Nascimento Schmcikal

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23 / 08 / 2007

Anschi.
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siapc 1377384

CC02/C02
Fls. 3

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Retornaram os autos da diligência, conforme descrito no relatório. Informa a fiscalização conclusivamente, à fl. 307, o que segue:

"Feitos os devidos cálculos no Sistema SICALC, verificou-se que a totalidade do crédito tributário constituído através do auto de infração ficou zerado, conforme se observa no demonstrativo de fls. 282/283.

Ainda, analisando-se o Demonstrativo de Pagamentos Cadastrados (doc. de fls. 284/285), ficou evidenciado a existência de valores favoráveis à empresa autuada, conforme demonstrativo de fls. 285."

Dessarte, voto pelo provimento do recurso voluntário, com extinção do crédito tributário constituído de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA